

Apelação Cível nº 850231-6 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Apelante: H & D Alimentos Ltda.

Apelada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha,

em substituição ao Des. Hayton Lee Swain Filho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO – NOVAÇÃO DA DÍVIDA OPERADA COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA – DECISÃO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 850231-6, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, H & D Alimentos Ltda. e, como Apelada, Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

1. Trata-se de apelação interposta por H & D Alimentos Ltda., da sentença que nos autos de embargos do devedor opostos Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., julgou extinta a execução “*ante a novação de dívida*”

operada, com a aprovação do plano de recuperação judicial”, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, a Apelante pugna pela reforma da sentença, argumentando, em suma, que: **a)** a sua inclusão no quadro de credores, para fins de recuperação judicial da Apelada, não enseja a suspensão ou a extinção da execução proposta; **b)** deferido o processamento da recuperação judicial em 12/08/2009, decorreu o prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, *“para a suspensão do feito, considerando que a Assembléia Geral de Credores aprovou o Plano de Recuperação na data de 19 de agosto de 2010”*, de modo que cabe a continuidade da execução; **c)** os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, em respeito ao princípio da causalidade.

Recebido o recurso e decorrido o prazo sem o oferecimento de contrarrazões pela Apelada, os autos foram remetidos a este Tribunal.

2. A apelação merece conhecimento e parcial provimento, conforme análise a seguir.

2.1. extinção da execução por novação

No caso em exame, vê-se que em 25/09/2009 a Apelante promoveu contra a Apelada a execução de títulos extrajudiciais - cheques e duplicatas (f. 18/20). Com a oposição dos embargos, a Apelada noticiou sobre o processamento de sua recuperação judicial deferido por decisão proferida em 12/08/2009 (f. 67/68), adicionando sobre a inclusão da Apelante na relação de credores (f. 78); ademais, enunciou sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembléia Geral de Credores realizada em 28/05/2010 (f. 83/86).

Frente a esse contexto não negado pela Apelante, não subsiste a tese recursal de continuidade da execução pelo decurso do prazo de 180 dias computado do processamento da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 diferencia a decisão que, ao deliberar sobre o pedido de recuperação judicial, defere o seu processamento, com a ulterior decisão de

concessão da recuperação judicial, após a aprovação do plano de recuperação judicial. Cada uma dessas decisões diz respeito a uma fase distinta no procedimento da recuperação judicial e tem efeitos próprios.

A suspensão de ações e execuções (excepcionadas as ações de quantias ilíquidas, as ações trabalhistas para apurar o respectivo crédito, as execuções fiscais e as ações relativas a créditos excetuados) é um dos efeitos provenientes do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposto nos seguintes dispositivos:

“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4º do art. 49 desta Lei;” (Lei nº 11.101/2005)

Com a suspensão de ações e execuções, busca-se a preservação da empresa em crise. No entanto, o legislador limitou essa suspensão ao prazo improrrogável de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação, justamente para evitar que o devedor de má-fé obtenha a procrastinação de suas obrigações, sem formular pedido fundado de recuperação.

De qualquer forma, esse prazo de 180 dias *“se adapta ao espírito da LRE, e é coerente, por exemplo, com o fixado como limite para a realização da assembléia geral de credores, em que se irá deliberar sobre o plano de recuperação: 150 dias a partir da mesma decisão de deferimento”* (Paulo F. C. Salles de Toledo, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed., Saraiva, 2009, p. 22).

Conforme lição de Fábio Ulhoa Coelho, *“É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho de manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias. Desse modo, em tese, tanto o devedor que impetrou a recuperação judicial como seus credores têm todo o interesse em agilizar a tramitação do processo. Do lado da devedora, apenas se ela obtiver a votação do plano de recuperação pela Assembléia dos Credores no prazo de 180 dias, conseguirá alcançar o objetivo pretendido com a medida de recuperação judicial. Do lado dos credores, se retardarem injustificadamente a apreciação do plano, expõem-se ao risco de nada receberem em razão da provável falência da requerente, em razão do prosseguimento dos pedidos que se encontravam suspensos”* (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 7ª ed., Saraiva, 2010, p. 183/184).

Com efeito, *“O termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembléia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da*

recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

Em outras palavras, fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembléia-geral para sua aprovação.

Com efeito, não podem os credores aguardar indefinidamente pela apresentação e aprovação de um plano de recuperação, sendo prejudicados pela inércia do devedor.

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, admitindo estar em crise econômico-financeira, tendo recorrido ao Poder Judiciário para requerer sua recuperação, a empresa já deve contar com um plano eficiente de reestruturação, a ser apresentado em juízo, e, principalmente, mostrar disposição de resolver o impasse o mais breve possível.

Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

...

Dessa forma, a rigor, superado o prazo de suspensão sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência

da empresa.” (2ª Seção do STJ, AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, j. 08/09/2010).

No caso em questão, o decurso de mais de 180 dias da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Apelada não leva à retomada do curso dos embargos opostos à execução movida pela ora Apelante, tendo em vista que aquela já obteve a aprovação do plano de recuperação junto a seus credores. Aliás, a Apelante não impugnou as informações da Apelada sobre a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial e sobre a aprovação deste em Assembléia Geral de Credores, aspectos que inferem na novação da dívida em execução, conforme estabelece a legislação em comento:

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

“Art. 59 - O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º - A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Assim, com a aprovação do plano de recuperação, resta evidenciado que a sociedade em recuperação não age de forma procrastinatória, mas sim de acordo com a legislação que busca recuperar empresas em dificuldades financeiras. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, aprovado o Plano de Recuperação, não cabe a retomada de ações e execuções:

“COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- *Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.*

- *O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.*

- *A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.*

- ***Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.***

- *Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.*

- *Agravo não provido."*

(2ª Seção do STJ, AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, j. 08/09/2010)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.

2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.

3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP.”

(2ª Seção do STJ, CC 88.661/AP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 25/05/2008)

Portanto, ainda que decorrido o prazo de 180 dias fixado no par. 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cabe a aplicação do contido no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que o plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos. Isso porque um dos principais efeitos da decisão que concede a recuperação judicial da empresa é a novação dos créditos, **passando a constituir título executivo judicial**, aspecto que evidencia a impossibilidade de retomada das execuções individuais contra si promovidas com base nos créditos novados.

A esse respeito, são oportunas as seguintes lições doutrinárias:

“Aprovado o plano pela assembléia geral e proferida sentença constitutiva, novam-se ‘os créditos anteriores ao pedido’ dos sujeitos passivos da ação de recuperação judicial, quer em decorrência de novação objetiva ou real, quer de novação subjetiva passiva, quer de ambos.

...

A sentença concessiva da recuperação constitui título executivo judicial (art. 584 do CPC), que substitui o título, judicial ou extrajudicial, que possuía o credor, cumprindo ressaltar, desde logo, que a sua cobrança, por intermédio da ação

de execução, só poderá ser intentada após dois anos da prolação da sentença, ex vi do art. 61, caput, visto que, durante esse período, o devedor é considerado 'em recuperação judicial' e o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV).

Após o prazo de dois anos, descumprida a obrigação prevista no plano, o credor poderá escolher entre a ação de execução de título judicial e o requerimento de falência (art. 62).

...

*A sentença concessiva da recuperação (art. 58) produz os seguintes efeitos: a) cria, para o devedor, o 'estado de recuperação judicial' (art. 61, caput); b) **extingue as ações e execuções contra o devedor, ajuizadas por credores sujeitos aos seus efeitos**, suspensas desde o deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, caput e § 4º); c) produz novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial anteriores ao ajuizamento do pedido inicial (art. 59); d) limita os poderes dos administradores da empresa em recuperação ...; e) consolida a restrição aos poderes de disposição dos administradores da empresa em crise ...; f) obriga o devedor, em todos os atos, contratos e documentos, que vier a firmar, a declarar-se em 'recuperação judicial' (art. 69); g) sujeita o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano (art. 61), sob pena de decretação de falência se inadimplir qualquer delas que se vença até dois anos após a concessão de recuperação judicial (art. 61, caput e § 1º, c/c o art. 73, IV) ou sob pena de execução específica ou falência, se descumprida qualquer obrigação após expirado o prazo de dois anos (art. 62); h) institui privilégio geral, em caso de falência, para os créditos de fornecedores que continuarem a prover o devedor durante o processo de recuperação (art. 67, parágrafo único).” (Jorge Lobo, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed., Saraiva, 2009, p. 180/182 e 192)*

“O plano de recuperação judicial aprovado, consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101, de 2005, ‘implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observador o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei’.

...

A partir da decisão do juiz que, com base no plano aprovado, concede ao devedor a recuperação judicial, fica este sujeito ao fiel cumprimento de todas as obrigações constantes ou decorrentes do referido plano, cujo vencimento ocorrer nos dois anos seguintes àquela decisão.

...

Findo esse prazo de dois anos, qualquer credor poderá, quando lhe convenha e seja pertinente, requerer a execução específica. Como a decisão judicial que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º), o credor poderá com base nele promover a execução com vista a obter o cumprimento do que lhe é devido.

Poderá, também, todo e qualquer credor requerer a falência do devedor, se assim lhe parecer mais conveniente. Esse requerimento há de ser dirigido ao próprio juiz do processo de recuperação que, diante dele, e constando o término do biênio previsto no art. 61 e a falta de cumprimento de obrigação constante do plano aprovado, poderá decretar a falência do devedor inadimplente.” (José da Silva Pacheco, Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed., Forense, 2009, p. 207, 210/211)

“A dívida anterior foi novada, desaparecendo o título que a representava. A nova dívida, integrante do plano de recuperação, será juridicamente constituída pela decisão que concede a recuperação ao devedor, daí a lei atribuir-lhe força de título executivo judicial, que servirá tanto para execução individual, quando cabível, como para execução coletiva em caso de quebra.” (Edson Ubaldo, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas, Conceito, 2008, p. 103/104)

De conseguinte, como o crédito da Apelante foi incluído no quadro geral de credores e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial concedida à Apelada/executada, a novação configurada decorre de disposição legal e substitui a obrigação anteriormente constituída em cada título executado. Consequentemente, não merece reforma a sentença que julgou extinta a execução, até porque a decisão que concedeu a recuperação judicial resulta na constituição de título executivo judicial e “no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de

recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência” (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido, exemplifica-se com os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/ 2005, importa na suspensão do processo de execução no qual a exeqüente busca a percepção de seu crédito, pelo prazo de 180 dias. 2. Ainda que decorrido o prazo de seis meses fixado na norma legal precitada, incide no caso em exame o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que o plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos. 3. A decisão que concede a recuperação judicial resulta na constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ao exeqüente habilitar o crédito reclamado, uma vez que sujeito ao favor creditício, consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. 4. A novação da dívida importa em pagamento indireto da obrigação anteriormente constituída. Portanto, encontra-se extinta a obrigação representada pelo título executado, o que acarreta, por via de consequência, na extinção da execução. Dado provimento ao agravo de instrumento.” (Agr. Instr. nº 70033956897, 5ª Câmara. Cív. do TJRS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 07/01/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DO PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTE ANÁLOGO DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agr. Instr. nº 70030169528, 6ª Câmara. Cív. do TJRS, Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 24/09/2009)

2.2. verbas de sucumbência e princípio da causalidade

Por outro lado, no que tange aos ônus sucumbenciais, entende-se que, de acordo com o princípio da causalidade, a Apelada que teve aprovado o seu plano de recuperação judicial, no qual foi incluída a dívida executada, ensejando a sua novação e a consequente extinção da execução, deve responder pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Inexistindo nos autos qualquer indicativo probatório de que ao promover a execução a Apelante tinha ciência do processamento de recuperação judicial da Apelada, conclui-se que esta foi quem deu causa à extinção da demanda, em situação que se aproxima do instituto jurídico do reconhecimento do pedido, já que a devedora admitiu a existência da dívida e enuncia sua novação.

É indiscutível que a Apelante foi obrigada a contratar advogados para o ajuizamento e acompanhamento da execução e dos embargos, remunerando os seus serviços, não havendo razões para exonerar a empresa executada, ora Apelada, do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Desse modo, embora o processo tenha sido extinto sem análise de mérito, a Apelada/executada deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

“Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.” (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp 552723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/10/2009)

Portanto, tendo a Apelada dado causa ao ajuizamento da execução, extinta por perda superveniente do seu objeto, merece provimento o pedido da Apelante para o fim de condenar exclusivamente a Apelada/embargante nas verbas de sucumbência.

Ressalta-se que tal condenação não implica em continuação integral do processo ou acarreta comprometimento do patrimônio da devedora, tampouco deve

Apelação Cível nº 850231-6

ser incluída no quadro geral de credores, por se tratar de crédito posterior ao pedido de recuperação judicial que não se confunde com a dívida que lastreou a execução.

3. De conseguinte, conclui-se pelo parcial provimento da apelação, de acordo com o acima relatado.

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para o fim de se determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto acima relatado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Hayton Lee Swain Filho, sem voto, e dele participaram, com voto, os Excelentíssimos Desembargadores Jurandyr Souza Junior e Jucimar Novochadlo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.



Elizabeth M. F. Rocha,
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau